



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 909, CENTRO -

CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2035, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11FAZ@TJ.SP.GOV.BR

**DECISÃO**

|                    |                                                                                                                          |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | <b>0056476-79.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança</b>                                                                  |
| <b>Autor:</b>      | <b>Semes - Sindicato das Instituições Executoras de Ensino para Jovens e Adultos</b>                                     |
| <b>Requerido:</b>  | Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo<br>Rua Casa Caetano de Campos, 53, Praça da República |

(FAVOR MENCIONAR AS REFERÊNCIAS ACIMA NA RESPOSTA)

**CONCLUSÃO**

Em 06/12/2012, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM<sup>(a)</sup> Juiz(a) de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, Dr(a). **Domingos de Siqueira Frascino**.

Vistos.

1 - Defiro a medida liminar, por existir *fumus boni iuris* para tanto, dado que a Constituição Federal da República, em seu artigo 210 estabelece conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a reduzir o campo de liberdade para a formação da estrutura curricular, duração e carga horária, como ora se disciplina o art. 1º, parágrafo único da Deliberação nº 114/2012 do Conselho Estadual de Educação.

2 – Ademais, a distinção da certificação de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, dos alunos egressos desses cursos e dos cursos de Educação de Jovens e Adultos mantidos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e por Secretarias Municipais de Educação, seguramente fere o Princípio de Igualdade e Isonomia, no contraste com outras unidades da Federação e mesmo no caso de escolas públicas mantidas pelas esferas municipais.

3- Caso deixe de ser concedida a medida liminar por esta demanda, os alunos da rede privada serão prejudicados, a incluir as escolas particulares de ensino, o que evidencia o *periculum in mora*, motivos pelos quais, ora defiro a medida, para o fim de suspender a eficácia e aplicação da Deliberação 114/2012 do Conselho Estadual da Educação de São Paulo, até julgamento final.

4- Providenciando o impetrante mais uma contrafé com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 909, CENTRO -  
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2035, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11FAZ@TJ.SP.GOV.BR

documentos, requisitem-se as informações, notifique-se o órgão de representação processual, e oportunamente, abra-se vista ao MP.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2012.

D A T A

Em 06/12/2012, recebi estes autos em cartório com o r.despacho supra.